

645

2.º	PUBL. TADO NO D. O. U.
C	Cs. 23 / 06 / 19 98
C	+
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001622/95-12
Acórdão : 202-10.693

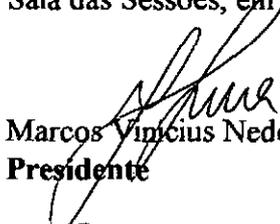
Sessão : 10 de novembro de 1998
Recurso : 102.305
Recorrente : SACARIA RAMAJO LTDA.
Recorrido : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

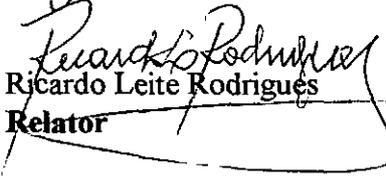
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº. 70.235/72. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SACARIA RAMAJO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.
cl/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10950.001622/95-12
Acórdão : 202-10.693

Recurso : 102.305
Recorrente : SACARIA RAMAJO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se, no presente Processo, de Notificação de Lançamento de multa por atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF relativas aos períodos de apuração de outubro a dezembro/94 e de junho a setembro/95 (fls. 28), pela qual é exigido da contribuinte acima identificada, o crédito tributário no valor de R\$ 2.035,78, relativo a multa de ofício (já calculada com redução de 50%) correspondente àqueles meses.

2. O lançamento decorreu de ação fiscal levada a efeito contra a empresa impugnante, devido à falta de recolhimento espontâneo da multa relativa ao atraso na entrega das referidas DCTF, conforme adiante relatado.

3. A interessada, através do requerimento às fls. 01, solicita sejam recebidas as Declarações de Contribuições de Tributos Federais - DCTF referentes aos períodos de apuração de outubro a dezembro/94 e de junho a setembro/95, sem a exigência da multa, fundamentando o pedido no art. 138 do CTN, uma vez que a empresa não fora notificada e procedera à entrega das declarações de forma espontânea.

4. Na análise do pedido da contribuinte, o Sr. Delegado da DRF em Maringá, em despacho às fls. 02/03, entendeu não ser cabível, por falta de previsão legal, o acolhimento das DCTF com a dispensa do recolhimento da multa, determinando ainda:

- sejam acolhidas as DCTF entregues fora do prazo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001622/95-12

Acórdão : 202-10.693

- a notificação da interessada, para, no prazo de 30 dias, recolher a multa estabelecida na IN SRF 73/94, aproveitando, ainda, em tal prazo, a redução de 50% de multa.

5. Cientificada do despacho supra em 07/03/96 (AR às fls. 12), a impugnante apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 16-22), alegando que a entrega espontânea das DCTF desobriga a empresa de multa ou qualquer outra penalidade. Note-se que o referido recurso foi oferecido antes que houvesse a Notificação do Lançamento da multa, e antes do decurso do prazo de 30 dias estabelecido no referido despacho. Portanto, não ficou configurado nenhum litígio, uma vez que não havendo lançamento, não há que se falar em crédito tributário e, não havendo crédito, não há devedor. Portanto, o suposto recurso oferecido pela contribuinte tornara-se inócuo, por falta de objeto.

6. Retomando o Processo à Repartição de origem, houve a lavratura da Notificação de Lançamento às fls. 28, através da qual foi constituído o crédito composto por multa de ofício por atraso na entrega das DCTF relativas aos períodos de apuração de outubro a dezembro/94 e de junho a setembro/95, no valor de R\$ 2.035,78, já calculada com redução de 50%.

7. O embasamento legal da Notificação de Lançamento está nos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, observadas as alterações do art. 27 da Lei nº 7.730/89, art. 66 da Lei nº 7.799/89, parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.177/91, art. 21 da Lei nº 8.178/91, do art. 10 da Lei nº 8.218/91; do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91, do art. 46, *caput*, da MP 978/95, e do art. 2º da Lei nº 8.981/95.

8. Tempestivamente, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 32-36, alegando, em síntese, que:

- procedeu, de forma espontânea, a entrega das DCTF relativas aos períodos de apuração de outubro a dezembro/94 e de junho a setembro/95, requerendo que as referidas declarações fossem recebidas sem a imposição de multa;

- as DCTF em questão foram recebidas pelo Fisco; no entanto, houve a expedição de Notificação de Lançamento para recolhimento de multa relativa ao atraso na entrega das mesmas;

RM



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001622/95-12
Acórdão : 202-10.693

- a contribuinte se antecipou no que diz respeito à entrega das DCTF, regularizando sua situação antes da existência de qualquer notificação por parte do Fisco;

- invoca o artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, alegando que o procedimento adotado pelo impugnante (denúncia espontânea) tem agasalho na legislação, excluindo a responsabilidade da impugnante e tornando improcedente a pretensão do Fisco;

- cita a jurisprudência, transcrevendo várias ementas de julgados do Egrégio Conselho de Contribuintes que dispõem sobre a dispensa do recolhimento de multa por atraso na entrega da DCTF;

- considera totalmente abusiva e ilegal a atitude do Fisco e, por fim, requer seja julgada procedente a impugnação, a fim de excluir a responsabilidade da impugnante quanto ao recolhimento da multa.”

O Julgador Monocrático, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

“Incabível a exclusão do crédito tributário regularmente constituído por multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, quando o contribuinte deixa de efetuar referida entrega no prazo previsto em ato da Secretaria da Receita Federal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Às fls. 49, a repartição de origem lavrou Termo de Perempção, por ter transcorrido o prazo regulamentar e a contribuinte não apresentara o recurso à instância superior.

Através do Documento de fls.51, protocolizado em 25/03/97, a interessada recorre a este Conselho, que por motivo de economia processual e maior fidelidade às argumentações expendidas, leio na íntegra em sessão.

As Contra-Razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional estão às fls. 60/62 e são pela manutenção da decisão recorrida

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001622/95-12
Acórdão : 202-10.693

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72 dispõe que da decisão de primeira instância “caberá recurso voluntário, total ou parcial, em efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

No caso em tela, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 25/03/97, 46 (quarenta e seis) dias após a ciência da decisão singular, datada de 07/02/97, portanto fora do prazo estabelecido pela legislação acima citada.

Pelo acima exposto, não conheço do recurso por perempto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


RICARDO LEITE RODRIGUES